



VOTO

PROCESSO: 00058.033126/2021-38

INTERESSADO: LUCIANO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de acordo com o art. 8º, incisos X e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regulamentar e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares e a segurança da aviação civil, bem como emitir certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: *“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”*

1.3. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência. Além disso, o mesmo regimento define, em seu art. 36, inciso I, como competência da Superintendência de Ação Fiscal (SFI) o planejamento e a execução de ações fiscais da ANAC. Por fim, segundo ainda o inciso III do art. 31, é estabelecido como competência comum às Superintendências o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão apresentados em decorrência de decisões proferidas em Primeira Instância.

1.4. Assim, a admissibilidade do pedido de revisão verificada pela Primeira Instância de julgamento, de acordo com o art. 51 da Resolução ANAC nº 472/2018, autoriza o recebimento do pedido de reexame por este Colegiado.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se de pedido de revisão^[2] apresentado por LUCIANO DA SILVA (CANAC 111727), em contexto de apuração da contratação de serviços de manutenção aeronáutica prestados por empresa não detentora dos necessários certificados^[4]. A penalidade aplicada ao profissional no presente processo foi de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme patamar mínimo constante da Resolução nº 472/2018 para a respectiva infração.

2.2. Importante destacar que este processo tem origem na Operação Dédalo, deflagrada em 10/04/2019, em que a Polícia Federal cumpriu, com suporte da ANAC, diversos mandados de busca e apreensão^[5]. A Operação Dédalo foi decorrente de apurações na esfera administrativa realizadas pela ANAC e constatações resultantes das ações já em andamento no Inquérito Policial^[6], em curso na Delegacia de Polícia Federal de Joinville.

2.3. Em atenção aos ditames da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é sabido que o pedido de revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de seus pressupostos legais, estabelecidos no art. 65 da citada Lei.

2.3.1. Assim, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. No caso do presente processo não há circunstâncias a serem analisadas que se enquadrem nesse conceito. Conforme lições constantes de Parecer^[7] da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, entende-se como fatos novos

(...) aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.4. No que concerne à existência de fatos novos, alega o autuado que teria esta Agência retirado posteriormente, em 17/05/2022, a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da citada aeronave, motivada por situação técnica irregular, sem que qualquer componente aeronáutico tivesse sido substituído.

2.5. Primeiramente, insta ressaltar que a referida aeronave ficou com seu Certificado de Aeronavegabilidade suspenso por 1 ano e 2 meses, de 22/03/2021 a 17/05/2022, sendo que neste período foram dedicadas inúmeras horas de trabalho à avaliação e à elaboração de diversos relatórios^[8], objetivando assegurar a condição de aeronavegabilidade, tais como: Engineering Report desenvolvido pela Skysulpo, contendo análise dos serviços de reparo realizados na aeronave de matrícula PR-IHP contratados pela empresa TWO Táxi Aéreo Ltda^[9]; Inspeções na aeronave^[10]; Relatórios de certificação e registros fotográficos desenvolvidos pela Azul^{[11][12]} e Relatório de engenharia desenvolvido pela Azul com ordens de serviço derivadas do Engineering Report^[13].

2.6. Ademais, a conduta atribuída ao requerente foi a entrega do capô inferior direito - P/N: 2652022-1 - da aeronave de marcas PR-IHP, em 12/03/2019, para reparo por oficina não certificada pela ANAC, bem como a assinatura do campo "liberação após execução de manutenção" da OS TWO 279/2018, em 12/08/2019, tendo ciência de que um dos serviços constantes da citada OS teria sido feito por oficina não certificada pela ANAC.

2.7. Depreende-se que a conduta violou as regras fundamentais de controle e gestão das informações de aeronavegabilidade, gerando assim risco para o sistema e exigindo esforços concentrados da ANAC, e diversos outros profissionais e entidades, para superação das falhas de rastreabilidade, registro e liberação do equipamento, com a devida garantia da segurança. Assim, o fato alegado não condiz com a realidade da irregularidade e suas consequências, não se configurando como fato novo apto a revelar suposta inadequação da sanção aplicada.

2.8. Em relação ao indeferimento do seu cadastro como Diretor de Manutenção da Apollo Express Táxi Aéreo S/A, o outro fato novo alegado no pedido, importa destacar que o indeferimento se fundamentou no Regulamento Brasileiro Aviação Civil - RBAC 119, parágrafo 119.39(b)(1)(ii), conforme

consta do FOP 214 GTOA^[14], da Gerência Técnica de Operadores Aéreos em Aeronavegabilidade da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

2.9. A esse respeito, cumpre esclarecer que o dispositivo utilizado como fundamento pela SPO para o indeferimento do cadastro foi inserido no RBAC 119 em fevereiro de 2019, data anterior à própria conduta apurada nos autos. Assim, uma vez que o dispositivo é claro quanto à possibilidade de indeferimento da nomeação, em razão do histórico de sanção administrativa capitulada no art. 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986), e que tal já se encontrava em vigor quando à época da decisão proferida no presente processo, não cabe alegação de fato novo.

2.10. Observo, todavia, que o alvo da irrisignação do profissional é a decisão da SPO com relação ao indeferimento do cadastro, e que, portanto, deve recorrer desta decisão ou buscar junto à SPO a reavaliação dos elementos que ensejaram tal indeferimento, em rito próprio. Caberia, assim, ao profissional expor à SPO que, apesar da sanção aplicada, seu histórico de atuação ou outros elementos possam justificar a desnecessidade de adoção da faculdade prevista no RBAC 119.

2.11. Por fim, destaco que a Agência trabalha para impulsionar uma modelagem regulatória de caráter responsivo, em que o histórico de comportamento do regulado e os riscos envolvidos de cada atividade nortearão na escolha de instrumentos regulatórios diversificados. Espera-se, com essa estratégia de resposta, incentivar o comportamento colaborativo dos regulados e, conseqüentemente, promover o alcance da desejada conformidade regulatória.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do pedido de revisão^[15] apresentado pelo Sr. **Luciano da Silva**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/1999, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância^[16].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI 7897494)

[2] Pedido de Revisão Pedido de Revisão e Anexos (SEI 7529879)

[3] SEI 6149784

[4] Auto de Infração nº 002089.I/2021 (SEI 5864920), capitulado no art. 299, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

[5] processo judicial 5004417-23.2019.4.04.7201/SC

[6] Inquérito Policial IPL 0091/2016-4/DPF/JVE/SC

[7] Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128)

[8] 00058.011511/2021-24

[9] Anexo 03 ao SEI 7186714 (SEI 7186744)

[10] Anexo 07 ao SEI 7186714 (SEI 7186806)

[11] SEI 7186785

[12] SEI 7186806

[13] SEI 7186832

[14] SEI 6925718, processo 00058.006437/2022-13

[15] Pedido de Revisão Pedido de Revisão e Anexos (SEI 7529879)

[16] SIS Decisão COJUG (SEI 6149784)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho**, Diretor, em 17/11/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7901030** e o código CRC **10F9B215**.

